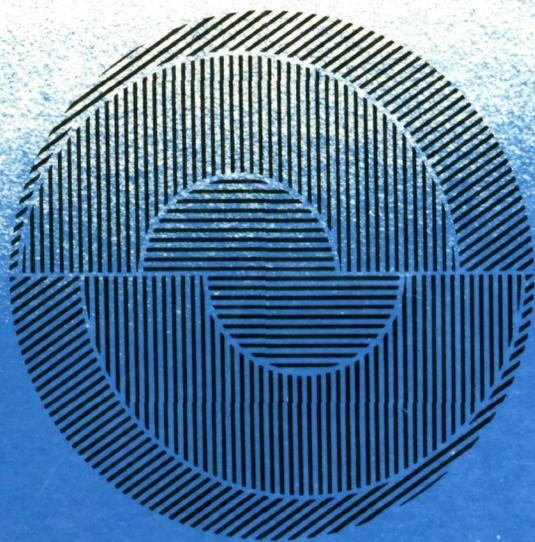


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

ABRIL A JUNHO 1986

ANO 23 • NÚMERO 90

O parlamentar e a legislação ambiental

PAULO AFFONSO LEME MACHADO

Promotor de Justiça em Piracicaba-SP,
Professor na Universidade Estadual Pau-
lista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP)
"Campus" de Rio Claro-SP, Presidente
da Sociedade Brasileira de Direito do
Meio Ambiente.

I — INTRODUÇÃO

1. *A política de desenvolvimento*

A política de desenvolvimento da maioria dos países não tem levado em conta a necessidade de proteger o ambiente, de modo que a pesquisa de soluções dos graves problemas levantados pela miséria, e a preocupação de criar riquezas nacionais ou de se enriquecer, contribuíram para a degradação dos recursos naturais.

2. *Meio ambiente e desenvolvimento*

Entretanto, há alguns anos tem-se conhecimento de tentativas visando introduzir na política e nos instrumentos nacionais regras tendo por objeto conciliar a conservação do meio ambiente e do desenvolvimento econômico (1).

Conferência proferida na sede do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Nairobi (Quênia) na Conferência Interparlamentar sobre o Meio Ambiente.

1. TOLBA M. K. "Développer sans détruire: pour un environnement vécu" (document de ENDA tiers Monde, Dakar, 1984). Versão inglesa: "Development without destruction: Evolving environmental perceptions" (Tycooly International Publishing Ltd., Dublin, 1982).

3. *Justiça e qualidade de vida*

Deve-se evitar que, sob o pretexto falacioso de preservar o meio ambiente seja impedido aos desfavorecidos alcançar um nível de vida mais elevado. Caberá, pois, ao legislador zelar para que todos, e não uma minoria privilegiada, se beneficiem da preservação do meio ambiente.

4. *Técnica e ecologia*

A degradação do meio ambiente e os custos indiretos que dela resultam em miséria social e em sofrimentos causados aos indivíduos procedem da utilização de técnicas ecologicamente irracionais, visando o crescimento da capacidade de produção das empresas (2).

II — OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE

5. *Responsabilidade do Estado*

A Declaração de Estocolmo definiu de maneira explícita as principais obrigações dos poderes públicos, a quem compete fixar a política e as medidas necessárias em matéria ambiental, nos limites de sua jurisdição, ao mesmo tempo que insistiu sobre o fato de que esses poderes conduzam as atividades a bom termo, nos limites de sua jurisdição ou sob seu controle, nenhum prejuízo causando ao meio ambiente sobre o território de outros Estados ou nas regiões não dependendo de nenhuma jurisdição nacional (3).

6. *Garantia constitucional*

O fato de se inserir numa Constituição uma disposição que garanta o direito a um ambiente propício apresenta igualmente um certo número de vantagens: permitirá reconhecer o interesse de assegurar a proteção do meio ambiente que, sem ser um domínio prioritário, é tão importante como outros interesses nacionais, sejam eles interesses econômicos e fundiários. Graças a esta disposição, poder-se-iam cobrir as lacunas que as legislações possam apresentar visando proteger o meio ambiente e atenuar os efeitos

2. COMMONER B. Les coûts écologiques de la croissance. *L'Économie de l'Environnement*. Calman-Levy, 1975, p. 244.

3. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Estocolmo, 5-16 junho 1972 (A/CONF. 48/14/Rev.1.).

dos atrasos ocorridos em matéria de legislação ou de medidas administrativas, consideradas as necessidades reais (4).

7. *Informação e fiscalização*

Os defensores da natureza — sejam eles funcionários, cidadãos, sindicatos, associações, universidades ou partidos políticos — só poderão agir com base nas informações que os poderes públicos tiverem reunido graças a uma fiscalização contínua. As sanções previstas pelas leis só poderão ser aplicadas se se dispuser de um sistema de fiscalização do meio ambiente. Esta fiscalização supõe que os poluidores sejam legalmente obrigados a ter aparelhos de medida da poluição e assegurem sua manutenção.

8. *Serviços públicos especializados*

Os Estados têm instituído serviços administrativos e políticos concernentes ao meio ambiente, mas na maioria dos países as competências têm sido divididas entre os diversos Ministérios ou serviços. A coordenação das medidas administrativas não significa absolutamente concentração das competências — revelou ser um instrumento próprio para assegurar a realização eficaz da política racional em matéria de meio ambiente.

III — OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE CONTROLE

9. *Instrumentos tendo por objetivo a melhoria do meio ambiente*

Para prevenir os riscos aos quais a natureza e o homem estão expostos, as legislações prevêem conselhos do meio ambiente, a outorga de autorizações, normas que fixam os volumes das emissões, o planejamento das atividades e o zoneamento. Sanções e compensações fazem parte igualmente das medidas que visam reparar os danos ecológicos.

10. *Os conselhos do meio ambiente*

Certas legislações previram “conselhos do meio ambiente” que são organismos coletivos e cuja função é a de conciliar a salvaguarda do meio ambiente e a necessidade do desenvolvimento para a elaboração dos planos e de sua concretização, visando a aplicação

4. KISS A. Ch. Peut-on définir le droit de l'homme à l'environnement? *Revue Juridique de l'environnement*, p. 16, 1976.

das legislações relativas ao meio ambiente. Estes conselhos são constituídos dos eleitos e dos representantes das associações, sindicatos, universidades e serviços públicos. É evidente que o sucesso desses conselhos dependerá de seu peso político e do poder que lhes seja concedido pelo legislador (5).

11. *Instrumentos administrativos*

Além das autorizações concedidas com fins sanitários e urbanísticos, existem autorizações e licenças específicas que são emitidas para atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais. Trata-se de instrumentos administrativos dos quais os legisladores nacionais se muniram, seja ao nível central, seja ao nível local, a fim de que as atividades autorizadas ou licenciadas somente sejam fiscalizadas por serviços administrativos especializados.

12. *Normas de emissão*

Fixar normas de lançamento de poluentes significa instituir instrumentos jurídicos úteis para o controle ambiental, desde que sejam adotadas medidas de monitoramento permitindo fiscalizar ininterruptamente esses lançamentos. O legislador não terá de entrar nos detalhes técnicos, caso contrário toda modificação tecnológica poderá tornar caduca qualquer legislação em breve espaço de tempo. Entretanto, compete-lhe designar os serviços administrativos competentes em matéria de fiscalização das normas de emissão e, principalmente, estabelecer requisitos para a admissão do pessoal administrativo, assim como indicar a necessidade de estabelecimentos científicos idôneos para intervir rotineiramente na fixação e ajustamento dos padrões. Dessa forma, assegurar-se-á independência e retidão no controle das emissões.

13. *Flexibilidade das normas de emissão*

Para um dado poluente, as normas de emissão poderão variar em função do poder de assimilação do meio receptor. Para se poder fixar para um mesmo poluente diversos padrões, é preciso que os países disponham de mecanismos de medida e de fiscalização tanto das emissões como da capacidade de assimilação do meio ambiente. Será preciso que os serviços administrativos encarregados de negociar com as empresas para fins de estabelecimento de normas diferenciadas disponham de real independência institucional, caso

5. LEME MACHADO P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, 1982, 318 págs.

contrário as pressões exercidas farão com que as normas de emissão sejam menos rigorosas.

14. *Controle de exportação e de importação de substâncias poluentes*

É papel relevante do legislador pronunciar-se não somente sobre a fabricação e a comercialização de certas substâncias potencialmente perigosas para o ambiente com relação ao próprio território nacional, mas também acerca das condições em que essas substâncias serão exportadas para países de legislação menos exigente (6).

15. *Planejamento e zoneamento*

15.1. Centralização e descentralização

A salvaguarda do meio ambiente supõe um zoneamento que leve em conta igualmente a necessidade da centralização e de descentralização. A centralização que ignora as realidades locais chega a regras difíceis de serem postas em prática. Deixando de chegar a uma apreensão das realidades nacionais em sua totalidade, a descentralização desconhece às vezes as verdadeiras dimensões dos ecossistemas que extravazam o limite das circunscrições administrativas. Para ser eficaz, o zoneamento supõe, pois, um planejamento que leve em conta os interesses nacionais, regionais e locais assim como as obrigações internacionais.

15.2. Zoneamento e negociação

O zoneamento depende da prospectiva na medida em que ele previne o desenvolvimento destruidor da natureza e constitui um instrumento útil para evitar ou resolver os conflitos sociais. Para que isso suceda realmente, deve ser ele precedido de uma fase de negociação e de debates, que será a mais ampla possível, se quisermos obter a adesão e a colaboração das forças sociais interessadas.

15.3 Características do zoneamento

Os principais elementos sobre os quais se assenta o zoneamento são os seguintes: delimitação das zonas, inventário dos recursos naturais, características ecológicas dominantes, usos conformes e

6. Ver REHBINDER E. Control of Environmental Chemicals. *Tendances Actuelles de la Politique et du Droit de l'Environnement*, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources, 1980, pp. 199-16.

desconformes dos recursos para fins privados ou públicos. Quando se tratar de criar uma zona industrial, há de se ter cuidado para que a distância que separa os operários de seu lugar de trabalho não seja excessiva, de tal modo que o gasto em transporte e o cansaço sejam razoáveis. Além disso a criação de uma zona industrial não pode dispensar a previsão dos mecanismos de controle da produção.

15.4 Zona protegida

Uma zona poderá ser protegida para diversos fins: proteção de um ecossistema determinado ou do "habitat" de uma espécie, pesquisa científica, lazer, pesca ou caça. É preferível não conceder um poder discricionário (7) às autoridades encarregadas da gestão, especialmente quando as espécies estão ameaçadas de extinção.

15.5 Criação de zonas e áreas protegidas

Aos Paramentos cabe decidir em matéria de zoneamento e de criação de zonas protegidas, enquanto cabe ao Poder Executivo zelar pela aplicação das medidas adotadas. A este respeito, a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (1978) mereceria inspirar os legisladores, pois dispõe "que as reservas naturais integrais e os parques nacionais não possam ser mudados, nem qualquer parte alienada, salvo pela autoridade legislativa competente".

16. *Estudos de impacto e perícias*

16.1. Necessidade de estudos prévios

Muitos desastres ecológicos têm origem na cupidez ou na vontade de degradar o meio ambiente, como também em operações industriais levadas a efeito sem que o meio natural tenha sido previamente estudado.

16.2 Divulgação dos estudos de impacto

O conhecimento dos estudos de impacto tornará informados os cidadãos, as associações de defesa do ambiente e sobretudo a administração e os parlamentares das vantagens e dos inconvenientes apresentados pelos projetos públicos ou privados.

7. KLEMM C., La protection des zones d'intérêt écologique. *Tendances Actuelles de la Politique et du Droit de l'Environnement*, International Union for Conservation of Nature and Natural Resources, 1980, p. 169-97.

16.3 Estudos de impacto e soluções alternativas

Estes estudos poderão indicar outras soluções que não aquelas constantes do projeto analisado. Será o momento adequado para que os investidores reflitam sobre todos os aspectos das atividades previstas assegurando-se de que o projeto adotado seja o menos nefasto para o meio ambiente (8).

16.4. Redação dos estudos

Quanto mais complexo for um projeto analisado, mais o estudo de impacto será minucioso. Entretanto, a profundidade do conteúdo não deve prejudicar a clareza da linguagem, para que seja acessível a sua leitura e compreensão.

16.5 Procedimento e oportunidade dos estudos de impacto

Ao legislador caberá estabelecer a lista de atividades que mereçam a elaboração desse estudo, considerando-se a potencialidade de danos que elas contenham. Aos Paramentos cabe também estabelecer as regras do procedimento do estudo, isto é, quais os critérios científicos que nortearão a escolha das pessoas que irão elaborar o estudo, como determinar normas que garantam a independência dessas pessoas em relação aos proponentes dos projetos, sejam eles públicos ou privados.

16.6. Designação de peritos pelos Paramentos

O estudo de impacto ambiental é um procedimento destinado a preparar a decisão administrativa. Fica um vazio a respeito da fiscalização do cumprimento das sugestões do estudo. Incumbirá aos Paramentos determinar perícias, quando houver notícia de que atividades prejudiciais ao meio ambiente estão sendo realizadas. Registramos que existem Paramentos que já se reservaram esses poderes (9). Importa que haja previsão orçamentária para que se possa fazer face às despesas decorrentes dessa fiscalização ambiental pelo Poder Legislativo.

17. *Sanções penais*

O Código Penal pode ter um efeito duplo em sua atuação: curativo ou preventivo segundo a natureza dos delitos e a impor-

8. PRIEUR M. Le respect de l'environnement et les études d'impact. *Revue Juridique de l'Environnement*, p. 118 (2), 1981.

9. BRASIL: Lei do Estado do Rio Grande do Sul, nº 7.747/82; Lei do Estado do Paraná, nº 7.827/83 e Lei do Estado de São Paulo, nº 4.002/84.

tância das penas instituídas. Até agora, na maioria dos países, as sanções penais não têm permitido prevenir nem a poluição, nem a destruição da natureza. Pensamos que os Parlamentares têm uma grande missão nesse setor: agravar as penas — notadamente no que concerne aos crimes econômicos (chamados “crimes do colarinho branco”), aumentando as multas e a duração das penas de prisão. Não se pode olvidar, contudo, que o Juiz penal vai se socorrer de normas administrativas ambientais, e se estas forem mal estruturadas ou pouco exigentes, também ineficientes serão as sanções penais.

18. *Responsabilidade civil*

A obrigação de indenizar o dano ecológico tem passado do domínio da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva. Procura-se aplicar também o princípio de que: Quem produz a poluição, deve pagar; ou seja, o princípio poluidor-pagador. No caso não se busca a existência de culpa do poluidor, mas é suficiente a constatação do liame de causalidade entre o ato do poluidor e o prejuízo.

IV — PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO E DIREITO A INFORMAÇÃO

19. *Associações e direito de ação judicial*

As associações com a finalidade de defender a natureza e combater a poluição aspiram ajudar o governo a fiscalizar o ambiente. Desejam, também, ter o direito de peticionar judicialmente, pois desta maneira não serão só os indivíduos isolados que suportarão a carga das despesas judiciais. Para estes fins, é preciso que os grupos sociais disponham de informações idôneas.

20. *Gestão da natureza: relação entre os protagonistas*

Atualmente a gestão dos recursos naturais e o ordenamento territorial não são mais considerados uma relação entre os proprietários e a Administração Pública, mas como uma relação triangular: setor privado-Administração-cidadão.

21. *Intervenção estatal*

É preciso reconhecer que no passado o estabelecimento da relação entre o setor privado e a Administração não foi uma tarefa fácil, como atestam as legislações sobre higiene e saúde públicas,

sendo que as disposições legais sobre o meio ambiente são relativamente recentes.

22. *Direito de ser informado e dever de informar*

Não é suficiente que em matéria ambiental a legislação consagre o direito à informação dos cidadãos, pois se informar não é sinônimo de ser informado. O tempo e o dinheiro que um cidadão precisa dispende para obter informação ambiental são de tal monta, que se constata que ele individualmente não pode investir na defesa dos interesses sociais. Se o cidadão quer ser informado, deve dirigir-se à Administração, tratando-se aqui de um itinerário de sentido único. Em alguns países, contudo, constata-se uma evolução na medida em que os Estados consideram que é seu dever informar periodicamente o público sobre o estado do meio ambiente.

23. *Intercâmbio de dados e soberania*

Diversas convenções internacionais prevêm a troca de dados. Informar um Estado não traduz um pedido de consentimento, não amputando, pois, a soberania do Estado que informa. Comumente, as informações recomendadas se situam no campo científico.

24. *Segredo industrial*

O direito à informação é compatível com o respeito do segredo industrial na medida em que as disposições, regendo a comunicação dos dados, emana da Administração Pública.

25. *Educação pública*

A legislação nacional em matéria ambiental só poderá ter sucesso na medida em que se promover a informação e a educação do público.

V — INCENTIVOS ECONÔMICOS VISANDO A PROTEÇÃO AMBIENTAL

26. *Introdução*

Para atenuar e corrigir os efeitos da poluição e da degradação da natureza são utilizados os seguintes meios econômicos: regulamentação propriamente dita, ajuda fiscal e subvenção, tributos e venda dos direitos de emissão.

27. *Regulamentação*

Trata-se da fixação de zonas pelas autoridades administrativas, da concessão de licenças e da disposição de padrões de emissão. Quando os volumes lançados ultrapassarem os limites fixados, penalidades e sanções administrativas atingirão os infratores.

28. *Incentivos fiscais*

As ajudas fiscais e as subvenções poderão tomar a forma de isenções fiscais, de empréstimos com baixa taxa de juros ou ajuda para a pesquisa científica visando a atualização de técnicas anti-poluidoras. Em muitos casos, para reduzir o volume dos resíduos, a solução mais cômoda consistirá em alterar os processos de produção, reciclar materiais⁽¹⁰⁾. A concessão de ajudas fiscais e de subvenções será facilitada pela sensibilização dos eleitores para com os problemas da poluição; dessa forma, eles influirão sobre a vontade política do Governo e do Parlamento.

29. *Sistema de tributação dos lançamentos*

Este sistema consiste na tributação de todo o lançamento, mesmo se ele é efetuado dentro dos limites prefixados. Teoricamente menos se polui, menos se paga. Para aplicar esse sistema é preciso dispor-se de meios de fiscalização e de um conjunto de normas apropriadas em matéria de emissão. Poderá temer-se que os organismos encarregados de fixar tais normas facilitem a poluição, tornando-as menos rigorosas. Para evitar esse perigo dever-se-á dispor de dois serviços administrativos distintos que serão encarregados, um de fixar as normas de emissão e outro de fiscalizar as emissões. A crítica que se formula a este sistema costuma sublinhar que ele legaliza a poluição. Convém acentuar que a instituição cuidadosa deste sistema impedirá a criação de novas ocasiões de degradação e finalmente deve-se ponderar que, sem tributação, os lançamentos de poluentes continuarão, ainda que nos limites preestabelecidos. O ponto vulnerável deste sistema — da mesma forma como ocorre na regulamentação propriamente dita — é a instalação e o funcionamento de um sistema de fiscalização contínua (monitoramento).

30. *Venda dos direitos de emissão*

Admitir a possibilidade de vender-se o direito de lançar substâncias poluentes equivale a reconhecer que se tem "direito de

10. FINDLEY R. W. & FARBER D. A. *Environmental Law*. West Publishing Co., 1983, p. 122.

poluir” dentro de determinados limites, isto é, naqueles limites contidos nas normas de emissão. Do ponto de vista jurídico e ecológico, esta noção levanta fortes resistências na medida em que ela favorece a tendência de saturação de ambientes específicos (rios, cidades, zonas agrícolas ou florestais, etc...). Em teoria, uma empresa que não lançasse toda a quantidade de poluentes constante da licença, poderia transferir o volume não utilizado para terceiros, mediante pagamento.

VI — INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

31. *Desenvolvimento do direito internacional em matéria ambiental*

Quando da Conferência de Estocolmo recomendou-se aos Estados para que cooperassem no sentido de desenvolver-se o direito internacional, notadamente no domínio da responsabilidade e da indenização das vítimas da poluição e de outros prejuízos ecológicos ocasionados por atividades realizadas nos limites da jurisdição dos Estados ou sob seu controle, mas cujos efeitos se fazem sentir fora de seus limites⁽¹¹⁾. Como testemunha o *Repertório de Tratados Multilaterais relativos à Proteção Ambiental*⁽¹²⁾ e o *Registro de Acordos Internacionais*, que publica cada ano o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente),⁽¹³⁾ numerosos instrumentos internacionais concernentes ao ambiente foram adotados ou atualizados após Estocolmo. Além de convenções internacionais e regionais, é conveniente mencionar a importância de certos instrumentos — não tendo força de lei na matéria — como as declarações e os princípios adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas e as linhas diretivas elaboradas sob a égide do PNUMA.

32. *Convenções Internacionais*

Podemos repartir em quatro grandes grupos as principais convenções de dimensão internacional (universal) concernentes à proteção do ambiente:

1º — convenções tendo por objeto a conservação da natureza (espécies e zonas naturais ameaçadas);

11. Declaração de Estocolmo, princípio 22.

12. PNUMA, série de referência 3 (Nairobi) 1982.

13. Registro de Tratados Internacionais e outros acordos no domínio do meio ambiente (UNEP/GC/Information/11), 1984.

2º — convenções relativas ao meio do trabalho (proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à poluição);

3º — convenções concernentes ao meio marinho (poluição dos mares) e

4º — convenções relativas à paz e ao ambiente (interdição de armamentos e atividades constituindo uma ameaça ao ambiente).

Como testemunham os quadros de adesão publicados pelo PNUMA (14), se o número dos Estados participantes das referidas convenções aumentou no transcorrer dos últimos anos, estamos ainda longe de uma adesão universal.

33. *Convenções regionais*

No plano regional, a cooperação dos Estados está concretizada pela conclusão de acordos visando proteger o ambiente e os recursos compartilhados, notadamente no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) para os mares regionais (15). Seria desejável que todos os Estados pertencentes a uma mesma região viessem a tomar parte ativa neste tipo de cooperação.

34. *Outros instrumentos multilaterais*

Entre os instrumentos internacionais não tendo força de lei, convém mencionar a “Carta Mundial da Natureza” (16). Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1982, ela proclama princípios de conservação “sob a égide dos quais todo ato do homem afetando a natureza deve ser guiado e julgado”; além disso, esses princípios “encontrarão sua expressão na legislação e na prática de cada Estado, como também a nível internacional” (17). De outra parte, toda uma série de princípios foram elaborados sob

14. “O direito do ambiente no Programa das Nações Unidas para o ambiente” Anexo I: Participação dos Estados nas Convenções Internacionais relativas à proteção ambiental (África, América, Ásia, Pacífico, Europa).

15. Anexo II: Participação nas Convenções Relativas aos mares regionais adotadas sob a égide do PNUMA. Ver igualmente as Convenções Regionais e Sub-Regionais (Convenção Nórdica de 1974, Tratado de Cooperação Amazônica de 1978) publicadas no Repertório mencionado na nota 12.

16. Anexo III: Carta Mundial da Natureza, adotada pela Resolução 37/7 da Assembléia Geral das Nações Unidas.

17. Preâmbulo e Princípio 14 da Carta Mundial da Natureza.

inspiração do PNUMA e aprovados pela Assembléia Geral das Nações Unidas⁽¹⁸⁾ e “diretrizes” foram estruturadas no âmbito do programa de Montevideu⁽¹⁹⁾. Trata-se, portanto, de outros elementos nos quais poderão inspirar-se as legislações nacionais em matéria de proteção ambiental.

35. *Os Parlamentos e os instrumentos internacionais*

Pensamos que os Parlamentares têm um papel eminente a desempenhar em matéria de ratificação de convenções relativas ao ambiente e que a eles incumbe ativar esse processo de ratificação, velando para evitar toda procrastinação e, assim, reduzindo-se o mais possível o prazo existente entre a adoção de um instrumento internacional e sua entrada em vigor. Fazemos votos de que os Parlamentares se empenhem para que as disposições dos instrumentos internacionais sejam incorporadas nas legislações de seus respectivos países.

VII — RECOMENDAÇÕES (adotadas por unanimidade pelas Delegações dos Parlamentos Nacionais)

MEDIDAS EM ESCALA NACIONAL

1. A legislação deve dar maior espaço à participação dos indivíduos na gestão do ambiente graças à introdução de conselhos e órgãos coletivos. De outro lado, as associações de defesa do meio ambiente devem obter meios jurídicos que lhes permitam acesso ao Poder Judiciário.
 2. O organismo competente em matéria ambiental deve poder ter oportunidade de dar parecer ao Governo em matéria de planejamento econômico.
 3. A legislação deve reconhecer aos poderes públicos o direito de obter informações sobre as atividades poten-
-
18. Ver os “princípios de conduta em matéria ambiental como orientação dos Estados acerca da conservação e da utilização harmoniosa dos recursos naturais partilhados entre dois ou mais Estados” (Resolução nº 34/186 da Assembléia Geral) e as “Conclusões dos estudos sobre aspectos jurídicos interessando o ambiente concernente à exploração mineira e perfurações marítimas no limite da jurisdição nacional” (Resolução 37/217 da Assembléia Geral das Nações Unidas).
 19. Programa para o desenvolvimento e exame periódico do direito ambiental, Relatório da reunião especial dos altos funcionários de administrações nacionais especializados em direito ambiental (Montevideu, 28 de outubro — 6 novembro 1981), UNEP/GC.10/5/Add. 2.

cialmente perigosas ao ambiente e fiscalizar aqueles que se dedicam à essas atividades.

4. A legislação deve definir as obrigações dos poderes públicos em matéria de informação dos cidadãos e das associações no que concerne às atividades poluidoras.
5. A legislação deve dispor que todo o projeto que possa ocasionar danos ecológicos seja objeto de estudo de impacto.
6. O legislador dará especial atenção à estruturação de um serviço público ambiental dotado de pessoal especializado e de recursos financeiros necessários.
7. O Parlamento é um lugar apropriado para debates sobre zoneamento territorial. As zonas protegidas devem ser criadas por lei e modificadas também por lei.
8. O legislador poderá contribuir, com grande eficácia, para a melhoria ambiental se conceder, através da legislação, incentivos fiscais às empresas não poluentes e às empresas que se engajam em processos de eliminação dos poluentes.
9. Os Parlamentos têm um eminente papel a desempenhar, favorecendo e acelerando a ratificação e a colocação em prática dos instrumentos internacionais relativos à proteção do ambiente.

MEDIDAS EM ESCALA INTERNACIONAL

10. Inobstante os esforços empregados por diversas organizações intergovernamentais e não governamentais, tendo por finalidade a difusão das legislações e tratados ⁽²⁰⁾ relativos ao ambiente, muitos Estados — notadamente os do Terceiro Mundo — não possuem informações sobre as legislações adotadas em outros países. Seria desejável que, através do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente) e UIP (União Interparlamentar), fosse organizado um mecanismo de troca regular de informações sobre as legislações relativas ao ambiente e fossem elas endereçadas aos Parlamentares.

20. Ver as publicações do Centro do Direito do Meio Ambiente e do Conselho Internacional do Direito do Meio Ambiente (Bonn).